



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 06 DE
FEVEREIRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às quatorze horas e trinta e seis minutos, a PRESIDENTE assim se manifestou:

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 41ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2017.

Facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

NO SINGULAR:

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 31, TC-001073-026-15.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

02 TC-004667/026/11

Contratante: Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações – CSMMTel.

Contratada: VIVO S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ari Bezerra dos Santos e Ronaldo de Oliveira e Silva (Tenentes Coronéis PM Dirigentes).

Objeto: Prestação de serviços de telefonia móvel para atendimento das necessidades da Polícia Militar, com fornecimento de 912 aparelhos celulares, incluindo o fornecimento dos equipamentos necessários, com as devidas instalações, configurações, manutenções, atualizações, correções de software e hardware iniciais, bem como garantias e acessórios dos equipamentos e suporte técnico, em regime de comodato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-05-11, 01-06-12, 21-11-13 e 29-11-13. Reforço na Garantia Contratual, Aditamento da Garantia Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-11-15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento, respectivamente de 27-05-11, 01-06-12, 21-11-13 e 29-11-13, bem como conheceu dos Aditamentos da Garantia Contratual, com recomendação à Origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

03 TC-033577/026/13

Contratante: Diretoria de Ensino Região Leste 4.

Contratada: Base Sistema de Serviços de Administração e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Francisco (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino, mediante operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades que garantam uma alimentação balanceada, em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, incluindo a recepção, organização, armazenamento e controle de gêneros alimentícios, adquiridos pela Secretaria Estadual de Educação, bem como a higienização, limpeza, conservação e manutenção preventiva e corretiva da área de alimentação e dos equipamentos, com o fornecimento de gás, a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Secretaria Estadual de Educação – SEE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-09-13. Valor – R\$5.786.544,40. Termo de Aditamento celebrado em 24-03-14. Acompanhamento de Execução Contratual. Reajuste de Contrato. Apostilamento.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Carim Jose Feres e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 14/13, o contrato celebrado entre a Diretoria de Ensino Região Leste 4 - Secretaria de Estado da Educação e a empresa Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda., bem como os termos de alterações, apostilas de reenquadramento e reajustamento e, ainda, a execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

04 TC-044854/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Melhor Forma Engenharia Ltda. (atualmente denominada Melhor Forma Construtora Ltda.).

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 27-07-11.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), Guilherme Machado Paixão (Superintendente), Maurício da Silva Rosário, Maria Rosário S. Sanchez, Ramiro Pardal Diez, Felipe Magno da Silva Neto, Renato Hochgreb Frazão e Giovanni Bloise.

Objeto: Execução de obras para implantação da adutora Pedreira no município de São Paulo – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-12-13. Valor – R\$15.794.748,60. Termos de Alteração celebrados em 02-06-15 e 12-07-16. Termo de Recebimento Técnico Provisório celebrado em 07-04-17. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-04-14, 06-04-17 e 29-08-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mauro Sergio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins (OAB/SP nº 54.762), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Maria Izabel Penteado (OAB/SP nº 281.878) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004536/026/17.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Sabesp ME nº 33.623/13, o Contrato ME nº 33.623/13, os Termos de Alteração nº 01, de 02/06/15, e nº 02, de 12/07/16, bem como conheceu do Termo de Recebimento Técnico Provisório nº 229.02/17, de 07/04/17, do Termo de Recebimento Técnico Definitivo nº 271.01/17, de 04/09/17, da Garantia de Execução Contratual prestada e de suas respectivas prorrogações, além dos Demonstrativos de Cálculo de Reajuste de Preços, com as recomendações consignadas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja comunicada a presente decisão ao subscritor da petição contida no expediente TC-004536/026/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-004391/989/17

Contratante: Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo.

Contratada: Auto Viação ABC Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marilia Marton Correa (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vanderlete Maria Lozano Chiuffa Correra (Diretora de Ensino Região São Bernardo do Campo).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-02-17. Valor – R\$5.857.500,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

06 TC-004393/989/17

Contratante: Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo.

Contratada: Auto Viação ABC Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vanderlete Maria Lozano Chiuffa Correra (Diretora de Ensino Região São Bernardo do Campo).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 01-02-17. Valor – R\$2.689.500,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

07 TC-004397/989/17

Contratante: Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo.

Contratada: Auto Viação ABC Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vanderlete Maria Lozano Chiuffa Correra (Diretora de Ensino Região São Bernardo do Campo).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 01-02-17. Valor – R\$3.886.200,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

08 TC-004398/989/17

Contratante: Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo.

Contratada: Auto Viação ABC Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vanderlete Maria Lozano Chiuffa Correra (Diretora de Ensino Região São Bernardo do Campo).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 01-02-17. Valor – R\$5.992.400,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

09 TC-018751/989/16

Representante: Dani e Rodrigues Locadora de Veículos Ltda. – ME.

Representado: Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico Processo nº 327/0027/2016, Oferta de Compra nº OC080286000012016OC00065, do tipo menor preço, objetivando a prestação de serviços contínuos de transporte escolar para alunos do ensino fundamental e médio.

Advogado: José Catanho de Menezes Júnior (OAB/SP nº 177.304).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 09/2016 e os Contratos nº 01/2017, 02/2017, 03/2017 e 04/2017 (processos eTC-4391.989.17-5, eTC-4393.989.17-3, eTC-4397.989.17-9 e eTC-4398.989.17-8), bem como improcedente a Representação formulada pela empresa Dani e Rodrigues Locadora de Veículos Ltda. – ME (processo eTC-18751.989.16-1), sem prejuízo de que, em caso de aditamento para prorrogação do prazo dos ajustes, os autos sejam objeto de acompanhamento de execução contratual.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à 4ª Diretoria de Fiscalização para as devidas anotações e acompanhamento.

10 TC-004787/989/17 (ref. TC-000882/989/16)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Reitoria.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia – UNESP – Campus Botucatu, no exercício de 2013.

Responsável: José Paes de Almeida Nogueira Pinto (Diretor de Unidade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-02-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Antonio Carlos Silveira, com conseqüente negativa de seu registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e Suzerly Moreno (OAB/SP nº 106.616).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO cumprimentou o Senhor Secretário-Diretor Geral, os representantes do Ministério Público de Contas e da Procuradoria da Fazenda do Estado, os advogados e os funcionários presentes, e agradeceu, ainda, as palavras da Presidente, expressando a satisfação em participar da Primeira Câmara. Em seguida, passou ao relato dos seguintes processos:

11 TC-000034/026/15

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Admir Donizetti Ferro, Flávio Cappelletti Junior e Ilídio San Martin Machado (Diretores Serviço ao Cidadão), Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão), Augusto Bezana (Diretor Administrativo Financeiro), Venerando Ribeiro do Valle Junior (Superintendente) e Ricardo Mallet (Gerente).

Objeto: Concepção, desenvolvimento, implementação e avaliação, em diferentes graus, de pesquisas, produção de conteúdo e suporte técnico pedagógico, para realização de ações e projetos que incentivem a inclusão digital, o ativismo governamental e o protagonismo do cidadão, apoiando os processos do programa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-14. Valor – R\$4.327.231,88. Termo de Prorrogação celebrado em 22-12-15. Termo de Renúncia e de Ratificação celebrado em 25-07-16. Termo de Retificação e de Ratificação celebrado em 19-08-16. Termo de Encerramento e Outras Avenças celebrado em 07-11-17. Acompanhamento da Execução Contratual.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, tomando conhecimento do Termo de Encerramento do ajuste.

12 TC-016915/026/12

Contratante: Departamento Hidroviário da Secretaria de Logística e Transportes.

Contratada: Construtora Brasília Guaíba.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Casemiro Tércio Carvalho (Diretor do Departamento Hidroviário).

Objeto: Implantação da proteção dos pilares do vão de navegação da ponte da rodovia SP 333 (Porto Ferrão).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-04-12. Valor – R\$9.793.833,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-06-16.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação assinalada.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

01 TC-035461/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado de Saúde à época) e Antonio Marcio Ragni de Castro Leite (Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 05-09-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$6.156.600,00.

Advogados: Amélia A. Simi Calazans Gödke (OAB/SP nº 179.053), Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765), Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB/SP nº 201.169) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado V. Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2007, condenando, ainda, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE à devolução da importância de R\$ 3.935.840,16 (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e dezesseis centavos), carecedora da devida comprovação de dispêndios no exercício, sem prejuízo da incidência da atualização monetária contada da data do efetivo repasse, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Roberto Pinto de Campos, advogado, para tomar assento à tribuna para a defesa do item 31, TC-001073-026-15. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

31 TC-001073/026/15

Câmara Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Alcimar Siqueira Montalvão.

Advogados: Roberto Pinto de Campos (OAB/SP nº 090.252) e outros.

Acompanha: TC-001073/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Sustentação oral: Advogado - Roberto Pinto de Campos (OAB/SP nº 090.252).

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Roberto Pinto de Campos, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que se manifestou, e, em seguida, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Pirassununga, exercício de 2015, com aplicação de multa e oficiamento à Procuradoria Geral de Justiça, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado na forma regimental, por pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

45 TC-005435/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pompeia.

Contratada: Maria Quitéria da Silva Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que a Ratificou e que firmou o(s) Instrumento(s): Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show artístico da Banda Imagem composta pela banda e equipe técnica, nos dias 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2013, durante a V Pompeia Folia, a ser realizado na Arena de Esportes e Eventos, na cidade e comarca de Pompeia.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-13. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-03-17.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Andrea Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato firmado com a empresa Maria Quitéria da Silva Eventos ME, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

46 TC-008953/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pompeia.

Contratada: Dalilo de Souza ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show artístico da Banda Vocalize, composta pela banda e equipe técnica, nos dias 18, 19, 20 e 21 de fevereiro de 2012, durante a IV Pompeia Folia, a ser realizada na Arena de Esportes e Eventos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-02-12. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$32.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-03-17.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Andrea Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato firmado com a empresa Dalilo de Souza ME, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

47 TC-039546/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Energy Construção e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e Elvis Leonardo Cezar (Prefeitos).

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de máquinas, equipamentos e veículos de carga, incluídas as despesas com operador/motorista, combustível, lubrificantes, manutenção corretiva e preventiva.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 21-10-11, 22-10-12, 22-10-13, 22-10-14, 22-10-15 e 20-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-10-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: TC-001239/004/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 06 (seis) Termos Aditivos ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a empresa Energy Construção e Serviços Ltda.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a origem apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

48 TC-000889/014/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lorena.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fábio Marcondes (Prefeito) e Paulo Sérgio Moure dos Reis (Provedor).

Objeto: Desenvolvimento de ações conjuntas, visando à manutenção dos serviços médico-hospitalares de urgência e emergência no pronto socorro municipal, prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, consistente na administração geral, serviço médico, sala de gesso, mão de obra assistencial e de apoio administrativo indireto, fornecimento de insumos gerais, materiais, medicamentos, lavanderia, água, telefone, energia elétrica, coleta e destino de resíduos, desjejum e refeições, gases medicinais e oxigênio, estacionamento de veículos para médicos, exames complementares de diagnóstico a pacientes de urgência e emergência, análises de laboratório e diagnóstico por imagem.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-08-13. Valor – R\$11.734.632,00. Termo Aditivo celebrado em 01-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-01-16.

Advogados: Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126) e Elisângela Rodrigues (OAB/SP nº 342.277).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio e o Termo Aditivo celebrados entre a Prefeitura Municipal de Lorena e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena, com recomendação, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

49 TC-019723/989/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rinópolis.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Misericórdia de Rinópolis – Hospital São Paulo.

Responsáveis: Valentim Trevisan (Prefeito à época) e João Aparecido Nunes (Presidente à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-04-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$1.125.000,00.

Advogado: Flavio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, no valor total de R\$ 1.125.000,00, dando quitação aos Responsáveis.

50 TC-003973/989/16

Prefeitura Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2016.

Prefeito: Francisco Suares de Lima.

Advogado: Rogério Calazans Piazza (OAB/SP nº 160.045).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, exercício de 2016, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à inspeção deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas na decisão.

51 TC-004365/989/16

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito: Ediney Taveira Queiroz.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à inspeção desta E. Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas na decisão.

52 TC-019961/989/17 (ref. TC-014945/989/16)

Embargante: Antonio Padron Neto - Prefeito Municipal de Altair.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altair e o Auto Posto Cinquentão Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis no exercício de 2013.

Responsável: Antonio Padron Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-17.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

53 TC-800077/551/06

Recorrente: Ana Maria de Gouvêa – Prefeita do Município de Piquete.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Piquete para tratar da matéria referente às despesas impróprias, no exercício de 2006.

Responsável: Ana Maria de Gouvêa (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-06-16, que aplicou multa no valor de 200 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rubens Siqueira Duarte (OAB/SP nº 131.290), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305226) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-016642/026/12, TC-021814/026/12, TC-034184/026/12, TC-018691/026/13 e TC-033924/026/13.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos o decisório contestado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

54 TC-009246/989/17 (ref. TC-013921/989/16)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Carlos César Tamiazo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Marco & Santos Engenharia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias da “Praça Central”, no município de Cordeirópolis.

Responsável: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

55 TC-009509/989/17 (ref. TC-013921/989/16)

Recorrente: Carlos César Tamiazo – Prefeito do Município de Cordeirópolis à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Marco & Santos Engenharia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias da “Praça Central”, no município de Cordeirópolis.

Responsável: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

56 TC-009247/989/17 (ref. TC-014100/989/16)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - José Adinan Ortolan – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Marco & Santos Engenharia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias da “Praça Central”, no município de Cordeirópolis.

Responsável: Amarildo Antonio Zorzo (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

57 TC-009248/989/17 (ref. TC-014101/989/16)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - José Adinan Ortolan - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Marco & Santos Engenharia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias da “Praça Central”, no município de Cordeirópolis.

Responsável: Amarildo Antonio Zorzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

58 TC-009249/989/17 (ref. TC-014103/989/16)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - José Adinan Ortolan - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Marco & Santos Engenharia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias da “Praça Central”, no município de Cordeirópolis.

Responsável: Amarildo Antonio Zorzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

59 TC-009251/989/17 (ref. TC-014097/989/16)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - José Adinan Ortolan - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Marco & Santos Engenharia S/A, objetivando a execução das obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias da “Praça Central”, no município de Cordeirópolis.

Responsável: Amarildo Antonio Zorzo (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ver mantida a r. Sentença combatida, afastando, contudo, dos fundamentos daquela decisão, os apontamentos referentes à fixação de intervalo reduzido para realização de visita e à exigência de execução prévia de obra da mesma espécie.

60 TC-000131/015/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e Edson Gomes – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e F.A Marchi Eventos – ME, objetivando a contratação da banda Tema Livre para realizar show na praia Catarina de Ilha Solteira, por ocasião do carnaval de 2012.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada em 10-08-16, que julgou irregulares o ato de inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno na pauta da sessão da Primeira Câmara do dia 27 de fevereiro de 2018.

61 TC-003302/026/12

Recorrente: Afonso Reis Duarte – Superintendente da DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Assunto: Balanço geral do DAERP - Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, relativo ao exercício de 2012.

Responsáveis: Joaquim Ignácio da Costa Neto e Marcelo Santos Galli (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-12-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, Srs. Joaquim Ignácio da Costa Neto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Marcelo Santos Galli, multas no valor de 200 e 160 UFESPs, respectivamente, com fundamento no artigo 104, inciso I, c.c. o artigo 86, da referida Lei.

Advogados: Renato Claudio Martins Bin (OAB/SP nº 150.544), Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153752) e outros.

Acompanham: TC-003302/126/12 e Expedientes: TC-040176/026/13, TC-042777/026/13, TC-001206/006/13, TC-001279/006/12 e TC-021574/026/16.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

62 TC-041181/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Doutor Déscio Mendes Pereira, relativa ao exercício de 2012.

Responsável: Emídio Pereira da Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada do valor impugnado aos cofres públicos, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

63 TC-041183/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Tobias Barreto de Menezes, no exercício de 2012.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. artigo 36,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos do valor impugnado, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

64 TC-001169/026/14

Recorrentes: Instituto de Previdência do Município de Marília e Nadir Aparecida Martins – Dirigente.

Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Marília, relativo ao exercício de 2014.

Responsável: Nadir Aparecida Martins (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-03-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Mônica Regina da Silva (OAB/SP nº 235.458).

Acompanham: TC-001169/126/14 e Expediente: TC-040097/026/15.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Marília- IPREMM, exercício de 2014, nos termos do inciso II do artigo 33 c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações alvitradas, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

65 TC-001357/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Viva Equipamentos, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Rogério Martins Toledo (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos José de Almeida (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento e instalação de climatizador de ar evaporativo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-10-13. Valor – R\$2.815.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-03-16.

Advogados: Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços celebrada em 18-10-13, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das recomendações assinaladas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO retirou de pauta os seguintes processos:

66 TC-024458/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Organização Social: Organização Social de Saúde Pública – OSSPUB.

Responsáveis: Jorge Luis Mitidiero Bussamra (Secretário Municipal de Saúde e Higiene) e Edison Dias Júnior (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$888.183,52.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Sônia Rosana Figueiredo Ribeiro (OAB/SP nº 108.741), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

67 TC-000828/026/15

Câmara Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Florindo.

Acompanha: TC-000828/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

68 TC-001141/026/15

Câmara Municipal: Motuca.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Roberto Legramandi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001141/126/15 e Expedientes: TC-000098/013/15 e TC-000139/013/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara nos termos do artigo 33, inciso II, da lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Motuca, exercício de 2015, dando quitação ao Responsável, Senhor José Roberto Legramandi, com a determinação consignada no voto do Relator, juntado aos autos,

Determinou, outrossim, que os expedientes em anexo TC-000098/013/15, TC-000139/013/15 e TC-001141/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), que tratam de assuntos abordados no Relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas deverão permanecer apensados a estes autos.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Por fim, a Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

69 TC-000998/013/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guatapará.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guatapará, no exercício de 2011.

Responsável: Samir Redondo Souto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-06-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabiana Alves Pessini (OAB/SP nº 310.159), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular parte das admissões, especificadas no mencionado voto e manter a negativa de registro dos atos de admissão de Jozivaldo Joaquim de Souza, Juliana Valezi Lucera, Fernanda de Paulo Galvão, Gisele Sanchez de Lima, Marcela da Silva Sakamoto, Marcia Aparecida de Castro, Neliane Aline Garcia Felicio (substituindo docente por término de validade de convênio), Roberta Nunes Bastos de Oliveira, Silvia Helena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Stoque Marchesini, Amélia Lissa Hayashi, Arlene Maria Dandrea Manzini, Daniela Aparecida Sanchez Emerenciano, Elen Cristina Nascimento, Ligia Aparecida Ribeiro (para ocupar aulas livres), Maria de Lourdes Pereira, Suelen Moreno Redondo, Valeria Borges Domingos, Enilva Leal Mamede e Gustavo Donizeti Amicci.

70 TC-036738/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cultural Comunitária Santa Emília, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Sônia Regina de Camargo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até comprovação de quitação de sua dívida com a entidade conveniente, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei.

Advogada: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando a r. sentença, considerar regular a prestação de contas no valor de R\$ 196.973,20, dando quitação aos responsáveis até esse montante, e irregular na importância de R\$ 55.609,46, mantendo a condenação da beneficiária ao não recebimento de novos repasses até a comprovação de quitação de sua dívida com a Conveniente.

71 TC-001327/026/10

Recorrente: Escola Superior de Cruzeiro “Prefeito Hamilton Vieira Mendes” – ESC.

Assunto: Balanço geral da Escola Superior de Cruzeiro “Prefeito Hamilton Vieira Mendes” – ESC, relativo ao exercício de 2010.

Responsável: Rita de Cássia Rigotti Vilela Monteiro (Diretora à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-11-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogada: Aline Cristina de Souza (OAB/SP nº 224.649).

Acompanham: TC-001327/126/10 e Expediente: TC-046106/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a r. sentença recorrida.

72 TC-001132/026/10

Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB/Bauru.

Assunto: Balanço geral da Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB/Bauru, relativo ao exercício de 2010.

Responsável: Edilson Bastos Gasparini Júnior (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Cleber Speri (OAB/SP nº 207.285) e Arthur Célio Cruz Ferreira Jorge Garcia (OAB/SP nº 232.594).

Acompanham: TC-001132/126/10 e Expediente: TC-025565/026/13.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a r. sentença recorrida.

73 TC-001077/005/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e Odilon Comercial de Tubos e Esgoto Ltda., objetivando a contratação de empresa destinada aos serviços de infraestrutura no conjunto habitacional CDHU Caiuá “F”.

Responsável: Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada em 12-04-16, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se se, na íntegra, a r. sentença combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN,

13 TC-002489/009/07

Contratante: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê – SEMAE.

Contratada: Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio Emílio Gardenal e Renato Tezotto Bufo (Secretários Executivos).

Objeto: Execução de obras para construção do sistema de encaminhamento e tratamento de esgoto sanitário no Município de Tietê, constituído por 5 estações de tratamento do tipo lodo ativado por batelada, expansíveis e automatizadas, 4 estações elevatórias, 2 interceptores, 2 linhas de recalque e seus respectivos coletores e coletores tronco e prestação de serviços de operação, pelo período de 30 dias, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra simples e especializada.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-11-12, 19-11-12 e 05-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Daniele Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-001922/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 003/10. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor - R\$125.922,50. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

15 TC-001923/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 006/10. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor - R\$62.706,75. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

16 TC-001924/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 032/10. Contrato celebrado em 06-04-10. Valor - R\$149.550,00. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

17 TC-001925/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 034/10. Contrato celebrado em 26-04-10. Valor - R\$149.409,38. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

18 TC-001926/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Convite nº036/10. Contrato celebrado em 08-03-10. Valor - R\$149.550,00. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

19 TC-001927/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 038/10. Contrato celebrado em 15-04-10. Valor - R\$149.550,00. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

20 TC-001928/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 040/10. Contrato celebrado em 22-04-10. Valor - R\$100.975,91. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Juliana Pereira da Silva (OAB/SP nº 311.586) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as cartas-convites e as contratações decorrentes, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo e da execução contratual objetos do TC-001928/008/12.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

21 TC-001917/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Pedro Issamu Yamagata.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito).

Objeto: Locação de imóvel localizado na Rua Joaquim de Oliveira, 410 (esquina com a Av. Mitsuke) – Jardim Cruzeiro – Mairinque.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-08-10. Valor – R\$11.666,67. Termos de Aditamento celebrados em 27-12-10, 01-07-11 e 27-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-14.

Advogado: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Leticia Formosa Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

22 TC-001417/009/13

Representante: Rubens Merguizo Filho (Prefeito do Município de Mairinque).

Representado: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades constantes na dispensa de licitação e no contrato dela decorrente, que tem por objeto a locação de imóvel para instalação de equipe da Secretaria Municipal de Educação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-14.

Advogados: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Dispensa de Licitação nº 11/2010, o Contrato de 10-08-10 e os subsequentes aditamentos de 27-12-10, 01-07-11 e 27-12-11, bem como parcialmente procedente a Representação, proposta pelo Senhor Rubens Merguizo Filho, acionando-se as disposições constantes do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mencionado diploma legal, impor ao responsável, Senhor Dennys Veneri, multa em montante correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), pela “prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar”, em especial os artigos 7º, § 2º, III; 38, VI; 55, XI, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal 8.666/93 e artigo 9º, XIV, das então vigentes Instruções nº 02/2008 deste Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-000347/010/11

Contratante: SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira.

Contratada: Mattaraia Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edison José Utinetti (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Thiago Henrique Corrêa (Chefe de Divisão Administrativa).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edison José Utinetti (Superintendente).

Objeto: Locação de um caminhão equipado com caçamba coletora compactadora de lixo domiciliar, de 15m³, com motorista habilitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-12-10. Valor - R\$161.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114), Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

24 TC-001759/006/10

Representante: NGR Natureza Gestão de Resíduos Ltda. - EPP.

Representado: SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira.

Responsável: Edison José Utinetti (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 014/2010, promovido pelo SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira, visando registro de preços para locação de um caminhão equipado com caçamba coletora compactadora de lixo domiciliar, de 15m³, com motorista habilitado. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114) Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

25 TC-000031/006/11

Representante: NGR Natureza Gestão de Resíduos Ltda. - EPP.

Representado: SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira.

Responsável: Edison José Utinetti (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 014/2010, promovido pelo SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira, visando registro de preços para locação de um caminhão equipado com caçamba coletora compactadora de lixo domiciliar, de 15m³, com motorista habilitado. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114) Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, com reflexo acionamento das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como improcedente a Representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

abrigada no TC-001759/006/10 e procedente aquela de que cuida o TC-000031/006/11.

26 TC-004993/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Esporte Clube Banespa.

Responsáveis: William Dib (Prefeito) e Ernesto Nastari Neto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 14-04-11 e 11-11-13.

Exercício: 2005.

Valor: R\$910.000,00.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Miguel Cordovani (OAB/SP nº 024.431), Eurico Souza Leite Filho (OAB/SP nº 079.616), Wilson Marqueti Júnior (OAB/SP nº 115.228), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Cristiano Barros de Siqueira (OAB/SP nº 154.203), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Esporte Clube Banespa, no montante de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), no exercício de 2005, dando quitação aos responsáveis, a teor do que dispõe o artigo 34 do citado diploma legal.

27 TC-000820/026/15

Câmara Municipal: Herculândia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Hélio Lúcio Cabrini.

Acompanha: TC-000820/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Herculândia, relativas ao exercício de 2015, com recomendações ao Responsável, a serem transmitidas mediante ofício pela Unidade Regional competente, expedindo-se quitação ao responsável, Senhor Hélio Lúcio Cabrini, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

28 TC-001032/026/15

Câmara Municipal: Lindóia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Pedro Luis Giovanini.

Acompanha: TC-001032/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lindóia, exercício de 2015, com recomendações ao Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, dando, por fim, quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei.

29 TC-001054/026/15

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio Moreira Salata.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 274.341), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e Lenine Póvoas de Abreu (OAB/MT nº 17.120).

Acompanha: TC-001054/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Olímpia, exercício de 2015, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, com as recomendações constantes do voto do Relator, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem debelaram o apontamento afeto ao item “Empenhos com Históricos Genéricos”.

30 TC-000598/026/15

Câmara Municipal: Borborema.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Florisvaldo Pazini.

Períodos: (01-01-15 a 07-12-15) e (17-12-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Renato Rovilei Fabre.

Período: (08-12-15 a 16-12-15).

Acompanha: Expediente: TC-000598/126/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Borborema, exercício de 2015, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, condenar o ordenador das despesas irregulares, Senhor Florisvaldo Pazini, a ressarcir, com acréscimos legais, os valores relativos à troca da caixa d’água (R\$ 3.500,00), ao serviço de reparação dos equipamentos de som (R\$ 1.932,00), ao cheque nº 855.575 (R\$ 9.650,55), aos empréstimos consignados de servidor pagos com recursos do erário (R\$ 33.792,48) e ao pagamento irregular de licença-prêmio a dois servidores da Câmara (R\$ 57.669,00).

Por fim, determinou a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure eventual prática de crime e de ato de improbidade administrativa, notadamente no que concerne à prática de nepotismo e às irregularidades graves detectadas no setor de pessoal, bem como à Receita Federal, a fim de que averigue os montantes possivelmente sonegados pelos servidores da Câmara.

O item 31 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

32 TC-001100/026/15

Câmara Municipal: Santo André.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ronaldo de Castro.

Advogados: Gabriel Vieira de Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985), Marcos José Cesare (OAB/SP nº 179.415) e outros.

Acompanha: TC-001100/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-07-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2015, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, com determinação à Edilidade e recomendações, bem como alerta à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização que proceda o acompanhamento do noticiado nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

tópicos B.5.1 (Bens Patrimoniais), C.1 (Licitações), e D.2 (Informações prestadas ao Sistema Audesp).

33 TC-001511/004/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, no exercício de 2011.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Presidente Prudente e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença de fls. 459/468.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-001497/005/13

Recorrente: Carlos Alberto Vieira – Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa Carvalho & Terin Ltda. – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza para a Secretaria da Educação e demais Secretarias do Município de Mirante do Paranapanema - SP.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

35 TC-001480/005/13

Recorrente: Carlos Alberto Vieira – Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa Celestina Risello Tavares – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza para a Secretaria da Educação e demais Secretarias do Município de Mirante do Paranapanema - SP.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

36 TC-001481/005/13

Recorrente: Carlos Alberto Vieira – Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa César Augusto Bossoni Júnior, objetivando a aquisição de material de limpeza para a Secretaria da Educação e demais Secretarias do Município de Mirante do Paranapanema - SP.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

37 TC-001482/005/13

Recorrente: Carlos Alberto Vieira – Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa Incorprol Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza para a Secretaria da Educação e demais Secretarias do Município de Mirante do Paranapanema - SP.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

38 TC-001483/005/13

Recorrente: Carlos Alberto Vieira – Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa Saneprol Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza para a Secretaria da Educação e demais Secretarias do Município de Mirante do Paranapanema - SP.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

39 TC-001495/005/13

Recorrente: Carlos Alberto Vieira – Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa Mec-Limp Materiais para Escritório e Limpeza Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de material de limpeza para a Secretaria da Educação e demais Secretarias do Município de Mirante do Paranapanema - SP.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

40 TC-001496/005/13

Recorrente: Carlos Alberto Vieira – Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa W. Sanches Tupã – EPP, objetivando a aquisição de material de limpeza para a Secretaria da Educação e demais Secretarias do Município de Mirante do Paranapanema - SP.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

41 TC-001505/005/13

Recorrente: Carlos Alberto Vieira – Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa Gisele Aiko Tsuruta Taniguchi – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza para a Secretaria da Educação e demais Secretarias do Município de Mirante do Paranapanema - SP.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

42 TC-001506/005/13

Recorrente: Carlos Alberto Vieira – Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa LSV Indústria e Comércio Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de material de limpeza para a Secretaria da Educação e demais Secretarias do Município de Mirante do Paranapanema - SP.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário manejado por Carlos Alberto Vieira e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

43 TC-041533/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI “Professor José Flávio de Freitas”, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza e Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeitos à época) e Maria Aparecida Bezerra Braga (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, portanto, na íntegra, os efeitos da r. sentença de fls. 89/92, sobretudo na parte que decretou a irregularidade da prestação de contas de subvenção social concedida pela Administração Municipal à APM da EMEI “Professor José Flávio de Freitas”, no importe de R\$ 4.155,73 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos).

44 TC-000033/015/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guzolândia e Marcio Luis Cardoso – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guzolândia e Luiz Miguel Rodrigues de Queiroz, objetivando o fornecimento de material e mão de obra para a execução de reforma e ampliação do Centro de Triagem de Coleta Seletiva.

Responsável: Marcio Luis Cardoso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E de 03-03-16, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Claudio Lisias da Silva (OAB/SP nº 104.166) e Claudio Roberto da Silva Lulio (OAB/SP nº 154.928).

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Guzolândia e pelo Senhor Marcio Luis Cardoso (ex-Prefeito) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o juízo de irregularidade da Tomada de Preços nº 06/2012, do Contrato nº 60/2012 e dos respectivos Termos Aditivos.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

José Mendes Neto

Denis Dela Vedova Gomes